

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

2000/586/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de Setembro de 2000, que estabelece um procedimento de alteração dos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º, do n.º 7 do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns** 1

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 2083/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2084/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos** 5

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2085/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, relativo à autorização de transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis e de vestuário originários da República da Índia** 6

Regulamento (CE) n.º 2086/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, relativo ao fornecimento de bolachas a título de ajuda alimentar 8

Regulamento (CE) n.º 2087/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar 11

Regulamento (CE) n.º 2088/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar 14

Regulamento (CE) n.º 2089/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas 17

Regulamento (CE) n.º 2090/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza	18
Regulamento (CE) n.º 2091/2000 da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais	20

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2000/587/CE:

- ★ **Decisão n.º 3/2000 do Conselho de Associação UE-Bulgária, de 2 de Agosto de 2000, que adopta os termos e as condições de participação da Bulgária em programas comunitários nos domínios da formação e da educação** 23

2000/588/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2000 do Conselho de Associação UE-Eslovénia, de 4 de Agosto de 2000, que adopta os termos e as condições de participação da República da Eslovénia em programas comunitários nas áreas da formação e da educação** 28

2000/589/CE:

- ★ **Decisão n.º 2/2000 do Conselho de Associação UE-República Checa, de 31 de Agosto de 2000, que adopta os termos e as condições de participação da República Checa em programas comunitários nos domínios da formação e da educação** 32

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO DO CONSELHO
de 28 de Setembro de 2000**

que estabelece um procedimento de alteração dos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º, do n.º 7 do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns

(2000/586/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 31.º, alínea b), e os seus artigos 32.º e 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Grão-Ducado do Luxemburgo ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 24 de Junho de 1997, os Governos do Reino da Bélgica, do Reino da Dinamarca, da República Federal da Alemanha, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República Portuguesa, da República da Finlândia e do Reino da Suécia acordaram num protocolo que dá nova redacção aos artigos 40.º, 41.º e 65.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990, (a seguir designado «protocolo»), prevendo um procedimento simplificado de alteração da designação dos «agentes», «autoridades» e «ministérios competentes» constante desses artigos.
- (2) Em 1 de Maio de 1999, data da entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, que prevê, nomeadamente, a integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, o protocolo não tinha ainda entrado em vigor.
- (3) O protocolo não faz parte do acervo de Schengen, tal como foi integrado na União Europeia.
- (4) Após a integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, os Estados-Membros deixam de poder alterar a Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, (a seguir designada por «Convenção de Schengen»).
- (5) Após a integração do acervo de Schengen no âmbito da União Europeia, continua a ser necessário um procedimento simplificado de alteração da designação dos

«agentes», «autoridades» e «ministérios competentes», pelo qual o Conselho autorize cada Estado-Membro a alterar a designação dos respectivos «agentes», «autoridades» e «ministérios competentes» nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º, do n.º 7 do artigo 41.º e do n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de Schengen (na versão completada pelas disposições dos acordos de adesão à Convenção de Schengen), quando qualquer alteração ou reorganização interna torne incorrectas as designações existentes, sem que essas alterações de designação estejam sujeitas à aprovação formal do Conselho.

- (6) Qualquer alteração das disposições acima referidas que não resulte apenas de uma alteração ou reorganização interna, mas tenha por objectivo tornar as competências previstas nos artigos 40.º e 41.º extensivas a outros «agentes» e «autoridades» deverá ser adoptada nos termos das disposições aplicáveis do Tratado.
- (7) O Reino Unido participará na presente decisão em conformidade com o n.º 2 do artigo 8.º da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽³⁾, na medida em que a presente decisão diz respeito a disposições do acervo de Schengen enumeradas naquela decisão.
- (8) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições nos termos das quais foi autorizada uma cooperação mais estreita ao abrigo do protocolo anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia e que são abrangidas por um dos domínios referidos no artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ JO C 131 de 12.5.2000, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 14 de Junho de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

DECIDE:

Artigo 1.º

1. Qualquer Estado-Membro pode alterar a designação dos respectivos «agentes», «autoridades» e «ministérios competentes» feita nos n.ºs 4 e 5 do artigo 40.º, no n.º 7 do artigo 41.º e no n.º 2 do artigo 65.º da Convenção de Schengen, sempre que, em virtude de qualquer alteração ou reorganização interna, a designação existente se torne inexacta.

2. Qualquer alteração nos termos do n.º 1 deve ser comunicada pelo Estado-Membro em questão ao Secretariado-Geral do Conselho, que a divulgará a todos os membros do Conselho.

3. O Conselho deve assegurar que qualquer alteração desta natureza seja publicada no Jornal Oficial.

4. A referida alteração produzirá efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

Artigo 2.º

O procedimento previsto no artigo 1.º é aplicável a todas as alterações que tenham já sido efectuadas ao abrigo desse mesmo artigo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 28 de Setembro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

D. VAILLANT

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2083/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,9
	064	69,3
	999	86,6
0707 00 05	052	91,1
	628	145,8
	999	118,5
0709 90 70	052	70,8
	999	70,8
0805 30 10	052	62,9
	388	68,3
	524	71,0
	528	61,9
	999	66,0
0806 10 10	052	79,4
	064	55,0
	400	199,9
	999	111,4
	0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388
400		50,3
800		167,7
804		87,1
999		97,8
0808 20 50	052	89,5
	064	61,2
	999	75,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2084/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000
relativo à suspensão da pesca do arenque pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2846/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2742/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que fixa, para 2000, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações das capturas, e que altera o Regulamento (CE) n.º 66/98 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1902/2000 da Comissão ⁽⁴⁾, estabelece quotas de arenque para 2000.
- (2) Para assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de uma unidade populacional submetida a quota, é necessário que a Comissão fixe a data em que se considera que as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-Membro esgotaram a quota atribuída.

- (3) De acordo com as informações comunicadas à Comissão, as capturas de arenque nas águas das zonas CIEM I e II, efectuadas por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída para 2000. Os Países Baixos proibiram a pesca desta unidade populacional a partir de 12 de Setembro de 2000. É, por conseguinte, conveniente manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Considera-se que as capturas de arenque nas águas das zonas CIEM I e II, efectuadas pelos navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, atingiram a quota atribuída aos Países Baixos para 2000.

É proibida a pesca do arenque nas águas das zonas CIEM I e II por navios arvorando pavilhão dos Países Baixos ou registados nos Países Baixos, assim como a manutenção a bordo, o transbordo e o desembarque desta unidade populacional capturada pelos referidos navios após a data de aplicação do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 12 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20.10.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 358 de 31.12.1998, p. 5.

⁽³⁾ JO L 341 de 31.12.1999, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 228 de 8.9.2000, p. 50.

REGULAMENTO (CE) N.º 2085/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000
relativo à autorização de transferências entre os limites quantitativos dos produtos têxteis e de
vestuário originários da República da Índia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, relativo ao regime comum a aplicar às importações de alguns produtos têxteis originários de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O memorando de acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Índia sobre acordos em matéria de acesso de produtos têxteis ao mercado, rubricado em 31 de Dezembro de 1994 ⁽³⁾, (o «memorando de acordo»), prevê que seja dado um acolhimento favorável a certos pedidos de «flexibilidade excepcional» apresentados pela Índia.
- (2) A República da Índia apresentou um pedido em 28 de Janeiro de 2000.
- (3) As transferências solicitadas pela República da Índia são abrangidas pelos limites das disposições em matéria de flexibilidade previstas no artigo 7.º e no anexo VIII do Regulamento (CEE) n.º 3030/93.
- (4) Em 1 de Dezembro de 1999, a Índia apresentou à Organização Mundial do Comércio (OMC), em conformidade com o n.º 2 do memorando de acordo, uma notificação tendo em vista a consolidação dos direitos

aduaneiros no que respeita às rubricas pautais enumeradas no memorando de acordo.

- (5) A notificação apresentada pela Índia em 1 de Dezembro de 1999 não está em plena sintonia com o memorando de acordo. No entanto, as consultas entre as partes permitiram uma clarificação mútua. Considera-se por conseguinte oportuno satisfazer parcialmente o pedido e conceder as restantes quantidades que beneficiam de flexibilidade excepcional, logo que a Índia tenha alterado a sua notificação à OMC no que respeita às posições pautais relativamente às quais anunciou a introdução de direitos aduaneiros máximos.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São autorizadas, para o ano de contingentamento 2000, transferências entre os limites quantitativos fixados para os produtos têxteis originários da República da Índia, segundo as modalidades precisadas no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 275 de 8.11.1993, p. 1.
⁽²⁾ JO L 237 de 21.9.2000, p. 34.
⁽³⁾ JO L 153 de 27.6.1996, p. 53.

ANEXO

- Categoria 1: transferência de 87 500 kg dos limites quantitativos da categoria 23.
 - Categoria 4: transferência de 875 000 kg dos limites quantitativos da categoria 15.
 - Categoria 5: transferência de 218 750 kg dos limites quantitativos da categoria 15.
 - Categoria 6: transferência de 1 093 750 kg dos limites quantitativos da categoria 29.
 - Categoria 20: transferência de 131 250 kg dos limites quantitativos da categoria 23.
 - Categoria 26: transferência de 1 093 750 kg dos limites quantitativos da categorias 15, 24 e 27.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2086/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000
relativo ao fornecimento de bolachas a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu bolachas a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de bolachas, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 396/98
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: (31-70) 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Sudão
5. **Produto a mobilizar:** bolachas
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** Quantidade determinada na proposta para um montante total de 174,270 euros em aplicação do artigo n.º 3, alínea e), do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2519/97. A proposta é expressa em quilogramas de produto líquido
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁸⁾: —
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: —
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 34 de 6.2.1993, p. 9 (ponto II.C.3)
— Língua a utilizar na marcação: inglês
— Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estado de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
— porto ou armazém de trânsito: —
— via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
— primeiro prazo: de 6-26.11.2000
— segundo prazo: de 20.11-10.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
— primeiro prazo: —
— segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
— primeiro prazo: 17.10.2000
— segundo prazo: 31.10.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, Telex: 25670 AGREC B; Telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 27.9.2000 [fixada nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1)]

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50; fax (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— Certificado sanitário (+ «EXPIRY DATE»).
- (⁶) Em derrogação do JO C 34, o ponto II.C.3.b) passa a ter a seguinte redacção: «Bolachas».
- (⁷) Bolachas em embalagens de 100 g a 400 g agrupadas em caixas de cartão com um máximo de 10 kg acondicionadas em contentores de 20 ou 40 pés.

O fornecedor suportará os custos de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluído no curso de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de caixas de cartão referentes a cada número de acção, tal como especificado no anúncio de concurso.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*Oneseal, Sysko Locktainer 180 seal* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

- (⁸) Bolachas e biscoitos de valor nutritivo não inferior a 450 kcal/100 g que satisfaçam os critérios do n.º 2 subalínea iv) da alínea a), do artigo 1.º e dos artigos 3.º e 4.º da Directiva 96/5/CE da Comissão (JO L 49 de 28.2.1996, p. 17) e também as seguintes condições.

- humidade: máximo 3,5 %
- proteínas: mínimo 15 %
- hidratos de carbono: mínimo 60 %
- lípidos: mínimo 18 %.

Vitaminas e minerais essenciais (60-80 % da DDR/unidade)/100 g

- vitamina A: mínimo 1 560 U.I.
- vitamina B1: mínimo 0,8 mg
- vitamina B2: mínimo 0,8 mg
- vitamina B6: mínimo 0,8 mg
- vitamina B12: mínimo 3,1 µg
- vitamina C: 20-45 mg
- vitamina D: mínimo 160 U.I.
- vitamina E: 3-9 mg
- ácido fólico: máximo 270 µg
- niacina: mínimo 6,5 mg
- ácido pantoténico: mínimo 3,5 mg
- cálcio: mínimo 260 mg
- sódio: máximo 300 mg
- ferro: mínimo 4,2 mg
- iodo: mínimo 50 µg.

As bolachas e biscoitos devem poder ser consumidos directamente ou devem poder ser misturados com água, leite ou outro líquido adequado para obtenção de uma pasta de consistência homogénea. O produto deve conter igualmente um alimento rico em proteínas, por exemplo leite ou concentrado de soja, e um ingrediente que melhor a apetência (por exemplo a baunilha) e corresponda aos hábitos alimentares dos beneficiários.

Período de conservação: no mínimo 12 meses após fabricação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2087/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000
relativo ao fornecimento de produtos lácteos a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão de ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas a distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu leite em pó a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 395/98
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland; tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Sudão
5. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 120
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.B.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 6.3 A e B.2)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto I.B.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 6-26.11.2000
 - segundo prazo: 20.11-10.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 17.10.2000
 - segundo prazo: 31.10.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 20 euros por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, Rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles; telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 27.9.2000, fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1951/2000 da Comissão (JO L 233 de 15.9.2000, p. 19)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel. (32-2) 299 30 50; fax: (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.

Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: [(32-2) 296 20 05].

- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes:
- certificado sanitário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que o produto foi transformado em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado. O certificado deve indicar a temperatura e a duração da pasteurização, a temperatura e a duração do processo na torre de atomização e a data-limite para o consumo
 - certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo de que durante os 12 meses que precederam a transformação a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa e de qualquer outra doença infecciosa ou contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991 o ponto I.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.

O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.

O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.

O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (Oneseal, SYSKO, *Locktainer* 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.

REGULAMENTO (CE) N.º 2088/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio fob.
- (2) Após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários.
- (3) É necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comunitária ⁽²⁾. É necessário

precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5.7.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 394/98
2. **Beneficiário** ⁽²⁾: Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland, tel.: (31-70) 33 05 757; fax: 36 41 701; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Sudão
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 72
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** ⁽³⁾ ⁽⁵⁾ ⁽⁹⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V. A.1)
9. **Acondicionamento** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾: ver JO C 267 de 13.9.1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1. b, 2. b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** ⁽⁶⁾: ver JO C 114 de 29.4.1991, p. 1 (ponto V. A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do segundo parágrafo, do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho (JO L 252 de 25.9.1999, p. 1): açúcar A ou B [alíneas e) e f)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: 6-26.11.2000
 - segundo prazo: 20.11-10.12.2000
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 17.10.2000
 - segundo prazo: 31.10.2000
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 EUR por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** ⁽¹⁾: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telex: 25670 AGREC B; fax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** ⁽⁴⁾: restituição aplicável em 27.9.2000 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1984/2000 da Comissão (JO L 237 de 21.9.2000, p. 18)

Notas:

- (¹) Informações complementares: Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50]; fax (32-2) 296 20 05].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-Membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 (JO L 25 de 31.1.1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo. Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [número de fax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário ou ao representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário.
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29.4.1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.
O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (ONESEAL SYSKO, Locktainer 180 ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁹) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27.9.1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13.2.1996, p. 16).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2089/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1877/2000 da Comissão ⁽³⁾ fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação às maçãs as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação às maçãs exportadas após 2 de Outubro de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação às maçãs de mesa são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1877/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 2 de Outubro de 2000 e antes de 16 de Novembro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 225 de 5.9.2000, p. 10.

REGULAMENTO (CE) N.º 2090/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000

que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4088/87 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1987, que determina as condições de aplicação dos direitos aduaneiros preferenciais na importação de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, Israel, Jordânia e Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1300/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea a), do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

Em aplicação do n.º 2 do artigo 2.º, e do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 4088/87 acima referido, os preços comunitários de importação e os preços comunitários de produção são fixados de 15 em 15 dias para os cravos unifloros (*standard*) e cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena, aplicáveis durante períodos de duas semanas. Em conformidade com o artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88 da Comissão, de 17 de Março de 1988, que estabelece determinadas normas de execução do regime aplicável na importação na Comunidade de determinados produtos da floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza ⁽³⁾,

com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2062/97 ⁽⁴⁾, estes preços são fixados para períodos de duas semanas com base nos dados ponderados fornecidos pelos Estados-Membros. É importante que os referidos preços sejam fixados sem atrasos a fim de determinar os direitos alfandegários a aplicar. Para o efeito, é oportuno prever a aplicação imediata do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos unifloros (*standard*), os cravos multiflores (*spray*), as rosas de flor grande e as rosas de flor pequena referidos no artigo 1.ºB do Regulamento (CEE) n.º 700/88, relativos a um período de duas semanas, são fixados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2000.

É aplicável de 4 a 17 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 382 de 31.12.1987, p. 22.

⁽²⁾ JO L 177 de 5.7.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 72 de 18.3.1988, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 289 de 22.10.1997, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 2 de Outubro de 2000, que fixa os preços comunitários de produção e os preços comunitários de importação para os cravos e as rosas em aplicação do regime de importação de determinados produtos de floricultura originários de Chipre, de Israel, da Jordânia, de Marrocos, bem como da Cisjordânia e da Faixa de Gaza

(em EUR por 100 unidades)

Período: de 4 a 17 de Outubro de 2000

Preço comunitário de produção	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
	15,02	11,21	25,38	13,48
Preço comunitário de importação	Cravos unifloros (standard)	Cravos multifloros (spray)	Rosas de flor grande	Rosas de flor pequena
Israel	—	—	7,94	7,11
Marrocos	—	—	—	—
Chipre	—	—	—	—
Jordânia	—	—	—	—
Cisjordânia e Faixa de Gaza	—	—	—	—

REGULAMENTO (CE) N.º 2091/2000 DA COMISSÃO
de 2 de Outubro de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2080/2000 da Comissão ⁽⁵⁾.

- (2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2080/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2080/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de Outubro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 2 de Outubro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 246 de 30.9.2000, p. 61.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	0,00	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	0,00	0,00
	de qualidade média	11,30	1,30
	de qualidade baixa	41,16	31,16
1002 00 00	Centeio	39,49	29,49
1003 00 10	Cevada, para sementeira	39,49	29,49
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	39,49	29,49
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	66,66	56,66
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	66,66	56,66
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	39,49	29,49

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(em 29 de Setembro de 2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (EUR/t)	131,06	134,15	111,09	86,88	186,93 (**)	176,93 (**)	110,57 (**)
Prémio relativo ao Golfo (EUR/t)	—	15,20	8,39	6,89	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (EUR/t)	20,53	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 EUR/t [N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 20,25 EUR/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,83 EUR/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 EUR/t (HRW2)
0,00 EUR/t (SRW2).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO N.º 3/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-BULGÁRIA

de 2 de Agosto de 2000

que adopta os termos e as condições de participação da Bulgária em programas comunitários nos domínios da formação e da educação

(2000/587/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o protocolo complementar do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, relativo à participação da Bulgária em programas comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 1.º do protocolo complementar, a Bulgária pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente nos domínios da formação e da educação.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º do protocolo complementar, os termos e as condições para a participação da Bulgária nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Na sequência da Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, de 15 de Março de 1999, que adopta as modalidades e condições da participação da Bulgária em programas comunitários nos domínios da formação profissional e da educação⁽²⁾, a Bulgária participa na primeira fase dos programas Leonardo da Vinci⁽³⁾ e Sócrates⁽⁴⁾ desde 1 de Abril de 1999 e manifestou a intenção de participar na segunda fase dos programas,

DECIDE:

Artigo 1.º

A Bulgária participa na segunda fase dos programas da Comunidade Europeia Leonardo da Vinci e Sócrates que constam, respectivamente, da Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci»⁽⁵⁾, e da Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates»⁽⁶⁾ (a seguir designados «Leonardo da Vinci II» e «Sócrates II»), nos termos e nas condições dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a vigência dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II, e com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 2 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

N. MIHAILOVA

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 25.

⁽²⁾ JO L 99 de 14.4.1999, p. 28.

⁽³⁾ JO L 340 de 29.12.1994, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 20.4.1995, p. 10. Decisão alterada pela Decisão n.º 576/98/CE (JO L 77 de 14.3.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA NOS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Bulgária participará em todas as actividades dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (a seguir designados «programas», em conformidade com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1999/382/CE do Conselho e na Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que instituem estes programas de acção comunitários.
2. Em conformidade com os termos dos artigos 5.º das decisões que instituem os programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II e com as disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para os programas Leonardo da Vinci e Sócrates adoptadas pela Comissão, a Bulgária criará as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções dos programas a nível nacional e adoptará as medidas necessárias para financiar adequadamente estas agências, que irão receber subvenções do programa para as suas actividades. A Bulgária tomará todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos programas a nível nacional.
3. Para participar nos programas, a Bulgária pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia em conformidade com os termos previstos no anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção da Bulgária, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.

4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Bulgária serão os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos búlgaros de acordo com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas.

5. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, os projectos e as acções deverão incluir um parceiro de pelo menos um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. No que diz respeito às actividades em matéria de mobilidade referidas no anexo I, secção III.1 da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e às acções descentralizadas do programa Sócrates, bem como ao apoio financeiro às actividades das agências nacionais criadas em conformidade com o ponto 2 do presente anexo, os fundos serão atribuídos à Bulgária com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e com base na contribuição da Bulgária para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades das agências nacionais não poderá ultrapassar 50 % do orçamento dos programas de trabalho destas agências.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e a Bulgária envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitarem a livre circulação e estada de estudantes, docentes, formandos, formadores, gestores universitários, jovens e outras pessoas elegíveis que se desloquem entre a Bulgária e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
8. As actividades abrangidas pela presente decisão ficarão isentas da aplicação, pela Bulgária, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão das Comunidades Europeias e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias no que respeita ao acompanhamento e à avaliação dos programas nos termos das decisões relativas aos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (artigos 13.º e 14.º, respectivamente), a participação da Bulgária nos programas será continuamente acompanhada com base numa parceria entre a Bulgária e a Comissão das Comunidades Europeias. A Bulgária apresentará à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas organizadas pela Comunidade nesse contexto.
10. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com ou por organismos da Bulgária deverão prever controlos e auditorias a realizar pela ou sob a autoridade da Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Bulgária fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais do programa Leonardo da Vinci e do programa Sócrates adoptadas pela Comissão serão aplicáveis às relações entre a Comissão, a Bulgária, e as agências nacionais deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis às agências nacionais da Bulgária, as autoridades búlgaras serão responsáveis pelos fundos não recuperados.

11. Sem prejuízo dos procedimentos referidos no artigo 7.º da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e no artigo 8.º da decisão relativa ao programa Sócrates II, os representantes da Bulgária participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos comités dos programas. Estes comités reunir-se-ão sem a presença de representantes da Bulgária para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
 12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
 13. A Comunidade e a Bulgária poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.
-

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA PARA OS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II**1. Leonardo da Vinci**

A contribuição financeira da Bulgária para o orçamento da União Europeia para participar no programa Leonardo da Vinci II é a seguinte (em euros):

Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
3 024 000	3 108 000	3 318 000	3 465 000	3 611 000	3 800 000	3 947 000

2. Sócrates

A contribuição financeira da Bulgária para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação no programa Sócrates II em 2000 será de 4 077 000 euros.

A contribuição financeira da Bulgária para os anos seguintes do programa será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000.

3. A contribuição da Bulgária acima referida será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional Phare para a Bulgária. Sujeitos a um processo de programação Phare separado, os fundos Phare solicitados serão transferidos para a Bulgária através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Bulgária, estes fundos constituirão a contribuição nacional da Bulgária a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.
4. Os fundos Phare deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:
- 3 745 110 euros para a contribuição para o programa Sócrates II em 2000,
 - para a contribuição para o programa Leonardo da Vinci II, os seguintes montantes anuais (em euros):

Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
2 880 000	2 807 000	2 800 000	Montante a especificar posteriormente			

O remanescente da contribuição da Bulgária será coberto pelo seu orçamento nacional.

5. O Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ aplicar-se-á, nomeadamente, no que respeita à gestão da contribuição da Bulgária.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos búlgaros para a participação, a título de observadores, nos trabalhos dos comités referidos no ponto 11 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução dos programas serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos não governamentais dos Estados-Membros da União Europeia.

6. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará à Bulgária um aviso de pagamento de fundos equivalente à sua contribuição para os respectivos programas nos termos da presente decisão.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A Bulgária pagará a sua contribuição de acordo com o aviso de pagamento de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o aviso de pagamento de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior,

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento Financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

-
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa Phare, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a Bulgária até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos para a Bulgária.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento pela Bulgária de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

DECISÃO N.º 2/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-ESLOVÉNIA
de 4 de Agosto de 2000
que adopta os termos e as condições de participação da República da Eslovénia em programas
comunitários nas áreas da formação e da educação

(2000/588/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 106.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 106.º do Acordo Europeu e do seu anexo XI, a Eslovénia pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente nas áreas da formação e da educação.
- (2) De acordo com o citado artigo, os termos e as condições de participação da Eslovénia nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Nos termos da Decisão n.º 2/1999 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro, de 29 de Abril de 1999, que adopta os termos e as condições de participação da Eslovénia em programas comunitários nos domínios da formação, da juventude e da educação ⁽²⁾, a Eslovénia participa na primeira fase dos programas Leonardo da Vinci ⁽³⁾ e Sócrates ⁽⁴⁾ desde 1 de Maio de 1999 e manifestou a intenção de participar na segunda fase dos programas,

Artigo 1.º

A Eslovénia participa na segunda fase dos programas da Comunidade Europeia Leonardo da Vinci e Sócrates instituídos respectivamente pela Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci» ⁽⁵⁾ e pela Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» ⁽⁶⁾ (a seguir designados «Leonardo da Vinci II» e «Sócrates II») de acordo com os termos e condições estabelecidos nos anexos I e II que são parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão aplica-se durante o período de duração dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II, a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 4 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

A. PETERLE

⁽¹⁾ JO L 51 de 26.2.1999, p. 3.

⁽²⁾ JO L 256 de 1.10.1999, p. 69.

⁽³⁾ JO L 340 de 29.12.1994, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 20.4.1995, p. 10. Decisão alterada pela Decisão n.º 576/98/CE (JO L 77 de 14.3.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DA PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA NOS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a Eslovénia participará em todas as actividades dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (a seguir designados « programas»), segundo os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, e na Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que instituem estes programas de acção comunitários.
2. Nos termos dos artigos 5.º das decisões que instituem os programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II e das disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para os programas Leonardo da Vinci e Sócrates adoptadas pela Comissão, a Eslovénia criará as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções dos programas a nível nacional e adoptará as medidas necessárias para financiar adequadamente estas agências, que irão receber subvenções do programa para as suas actividades. A Eslovénia tomará todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos programas a nível nacional.
3. Para participar nos programas, a Eslovénia pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia em conformidade com os termos previstos no anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção da Eslovénia, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.
4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Eslovénia serão os mesmos que os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos eslovenos de acordo com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas.
5. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, as acções e os projectos devem incluir pelo menos um parceiro de um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. No que diz respeito às actividades em matéria de mobilidade referidas no anexo I, secção III.1 da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e às acções descentralizadas do programa Sócrates, bem como ao apoio financeiro às actividades das agências nacionais criadas em conformidade com o ponto 2, os fundos serão atribuídos à Eslovénia com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e com base na contribuição da Eslovénia para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades das agências nacionais não poderá ultrapassar 50 % do orçamento dos programas de trabalho destas agências.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e a Eslovénia envidarão todos os esforços para, no âmbito das disposições existentes, facilitar a livre circulação e estada de estudantes, docentes, formandos, formadores, gestores universitários, jovens e outras pessoas elegíveis que se deslocem entre a Eslovénia e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
8. As actividades abrangidas pela presente decisão ficarão isentas da aplicação, pela Eslovénia, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão das Comunidades Europeias e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias quanto ao acompanhamento e à avaliação dos programas nos termos das decisões relativas aos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (artigos 13.º e 14.º, respectivamente), a participação da Eslovénia nos programas será permanentemente acompanhada com base numa parceria entre a Eslovénia e a Comissão das Comunidades Europeias. A Eslovénia submeterá à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas da Comunidade nesse contexto.
10. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com ou por organismos da Eslovénia deverão prever controlos e auditorias a realizar pela ou sob a autoridade da Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da Eslovénia fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais do programa Leonardo da Vinci e do programa Sócrates adoptadas pela Comissão serão aplicáveis às relações entre a Comissão, a Eslovénia e as agências nacionais deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis às agências nacionais da Eslovénia, as autoridades eslovenas serão responsáveis pelos fundos não recuperados.

11. Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e no artigo 8.º da decisão relativa ao programa Sócrates II, os representantes da Eslovénia participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos comités dos programas. Estes comités reunir-se-ão sem a presença de representantes da Eslovénia para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
 12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
 13. A Comunidade e a Eslovénia poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.
-

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA PARA OS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II**1. Leonardo da Vinci**

A contribuição financeira da Eslovénia para o orçamento da União Europeia para participar no programa Leonardo da Vinci II é a seguinte (em euros):

Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
985 000	1 012 000	1 079 000	1 126 000	1 173 000	1 233 000	1 280 000

2. Sócrates

A contribuição financeira da Eslovénia para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação no programa sócrates II em 2000 será de 882 000 euros.

A contribuição financeira da Eslovénia para os anos seguintes do programa será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000.

3. A contribuição da Eslovénia acima referida será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional Phare para a Eslovénia. Sujeitos a um processo de programação Phare separado, os fundos Phare solicitados serão transferidos para a Eslovénia através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da Eslovénia, estes fundos constituirão a contribuição nacional da Eslovénia a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.

4. Os fundos Phare deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

- 406 658 euros para a contribuição para o programa Sócrates II em 2000,
- para a contribuição para o programa Leonardo da Vinci II, os seguintes montantes anuais (em euros):

Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
469 710	Montante a especificar posteriormente					

O remanescente da contribuição da Eslovénia será coberto pelo orçamento nacional da Eslovénia.

5. O Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ aplicar-se-á, nomeadamente, à gestão das dotações da contribuição da Eslovénia.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos eslovenos para a participação, a título de observadores, nos trabalhos dos comités referidos no ponto 11 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução dos programas serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos independentes dos Estados-Membros da União Europeia.

6. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará à Eslovénia um pedido de mobilização de fundos correspondentes à sua contribuição para os respectivos programas nos termos da presente decisão.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária em euros da Comissão.

A Eslovénia pagará a sua contribuição de acordo com o seguinte pedido de mobilização de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o pedido de mobilização de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior,
- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa Phare, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a Eslovénia até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos para a Eslovénia.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento de juros pela Eslovénia sobre o montante remanescente a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento Financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

DECISÃO N.º 2/2000 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-REPÚBLICA CHECA
de 31 de Agosto de 2000
que adopta os termos e as condições de participação da República Checa em programas
comunitários nos domínios da formação e da educação

(2000/589/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

DECIDE:

Tendo em conta o protocolo complementar do Acordo Europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, relativo à participação da República Checa em programas comunitários⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 1.º e 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 1.º do protocolo complementar, a República Checa pode participar em programas-quadro, programas específicos, projectos ou outras acções da Comunidade, designadamente nos domínios da formação e da educação.
- (2) Em conformidade com o artigo 2.º do protocolo complementar, os termos e as condições para a participação da República Checa nessas actividades serão decididos pelo Conselho de Associação.
- (3) Na sequência da Decisão n.º 2/97 do Conselho de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Checa, por outro, de 30 de Setembro de 1997, que adopta as modalidades e condições da participação da República Checa em programas comunitários nos domínios da formação profissional e da educação⁽²⁾, a República Checa participa na primeira fase dos programas Leonardo da Vinci⁽³⁾ e Sócrates⁽⁴⁾ desde 1 de Outubro de 1997 e manifestou a intenção de participar na segunda fase dos programas,

Artigo 1.º

A República Checa participa na segunda fase dos programas da Comunidade Europeia Leonardo da Vinci e Sócrates que constam, respectivamente, da Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de Abril de 1999, que cria a segunda fase do programa comunitário de acção em matéria de formação profissional «Leonardo da Vinci»⁽⁵⁾, e da Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates»⁽⁶⁾ (a seguir designados «Leonardo da Vinci II» e «Sócrates II»), nos termos e nas condições dos anexos I e II, que fazem parte integrante da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável durante a vigência dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II, e com efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua aprovação pelo Conselho de Associação.

Feito em Bruxelas, em 31 de Agosto de 2000.

Pelo Conselho de Associação

O Presidente

J. KAVAN

⁽¹⁾ JO L 317 de 30.12.1995, p. 45.

⁽²⁾ JO L 277 de 10.10.1997, p. 26.

⁽³⁾ JO L 340 de 29.12.1994, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 87 de 20.4.1995, p. 10. Decisão alterada pela Decisão n.º 576/98/CE (JO L 77 de 14.3.1998, p. 1).

⁽⁵⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽⁶⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

ANEXO I

TERMOS E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA NOS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II

1. Salvo disposição em contrário da presente decisão, a República Checa participará em todas as actividades dos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (a seguir designados «programas»), em conformidade com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos definidos na Decisão 1999/382/CE do Conselho e na Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que instituem estes programas de acção comunitários.
2. Em conformidade com os termos do artigo 5.º das decisões que instituem os programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II e com as disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais para os programas Leonardo da Vinci e Sócrates adoptadas pela Comissão, a República Checa criará as estruturas adequadas para uma gestão coordenada da execução das acções dos programas a nível nacional e adoptará as medidas necessárias para financiar adequadamente estas agências, que irão receber subvenções do programa para as suas actividades. A República Checa tomará todas as outras medidas necessárias para assegurar uma gestão eficaz dos programas a nível nacional.
3. Para participar nos programas, a República Checa pagará uma contribuição anual para o orçamento geral da União Europeia em conformidade com os termos previstos no anexo II.

Se necessário, a fim de ter em conta a evolução dos programas ou a evolução da capacidade de absorção da República Checa, o Comité de Associação pode adaptar esta contribuição a fim de evitar desequilíbrios orçamentais na execução dos programas.
4. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção das candidaturas de instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da República Checa serão os aplicáveis às instituições, organizações e pessoas singulares elegíveis da Comunidade.

Aquando da nomeação de peritos independentes para a assistir na avaliação dos projectos, a Comissão poderá tomar em consideração peritos checos de acordo com as disposições pertinentes das decisões que estabelecem os programas.
5. A fim de assegurar a dimensão comunitária dos programas, para serem elegíveis para assistência financeira comunitária, os projectos e as acções deverão incluir um parceiro de pelo menos um dos Estados-Membros da Comunidade.
6. No que diz respeito às actividades em matéria de mobilidade referidas no anexo I, secção III.1 da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e às acções descentralizadas do programa Sócrates, bem como ao apoio financeiro às actividades das agências nacionais criadas em conformidade com o ponto 2 do presente anexo, os fundos serão atribuídos à República Checa com base na repartição do orçamento do programa anual decidido a nível comunitário e com base na contribuição da República Checa para o programa. O montante máximo de apoio financeiro concedido às actividades das agências nacionais não poderá ultrapassar 50 % do orçamento dos programas de trabalho destas agências.
7. Os Estados-Membros da Comunidade e a República Checa envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitarem a livre circulação e estada de estudantes, docentes, formandos, formadores, gestores universitários, jovens e outras pessoas elegíveis que se desloquem entre a República Checa e os Estados-Membros da Comunidade para participarem em actividades abrangidas pela presente decisão.
8. As actividades abrangidas pela presente decisão ficarão isentas da aplicação, pela República Checa, de impostos indirectos, direitos aduaneiros, proibições e restrições sobre as importações e exportações de bens e serviços destinados a ser utilizados no âmbito dessas actividades.
9. Sem prejuízo das responsabilidades da Comissão das Comunidades Europeias e do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias no que respeita ao acompanhamento e à avaliação dos programas nos termos das decisões relativas aos programas Leonardo da Vinci II e Sócrates II (artigos 13.º e 14.º, respectivamente), a participação da República Checa nos programas será continuamente acompanhada com base numa parceria entre a República Checa e a Comissão das Comunidades Europeias. A República Checa apresentará à Comissão os relatórios pertinentes e participará em outras actividades específicas organizadas pela Comunidade nesse contexto.
10. Em conformidade com os regulamentos financeiros da Comunidade, as disposições contratuais celebradas com ou por organismos da República Checa deverão prever controlos e auditorias a realizar pela ou sob a autoridade da Comissão e do Tribunal de Contas. No que respeita às auditorias financeiras, estas podem ser realizadas com o objectivo de controlar as receitas e despesas daqueles organismos relativas às obrigações contratuais para com a Comunidade. Num espírito de cooperação e de interesse mútuo, as autoridades competentes da República Checa fornecerão, se necessário, a assistência razoável e possível à realização daqueles controlos e auditorias.

As disposições relativas às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão no que respeita às agências nacionais do programa Leonardo da Vinci e do programa Sócrates adoptadas pela Comissão serão aplicáveis às relações entre a Comissão, a República Checa e as agências nacionais deste país. Em caso de irregularidades, negligência ou fraude imputáveis às agências nacionais da República Checa, as autoridades checas serão responsáveis pelos fundos não recuperados.

11. Sem prejuízo dos procedimentos referidos no artigo 7.º da decisão relativa ao programa Leonardo da Vinci II e no artigo 8.º da decisão relativa ao programa Sócrates II, os representantes da República Checa participarão, com o estatuto de observadores e relativamente aos pontos que lhes dizem respeito, nos comités dos programas. Estes comités reunir-se-ão sem a presença de representantes da República Checa para abordar os restantes pontos, bem como no momento da votação.
 12. A língua a utilizar em todos os contactos com a Comissão no que diz respeito aos processos de candidatura, aos contratos, aos relatórios e em todos os outros documentos administrativos dos programas será uma das línguas oficiais da Comunidade.
 13. A Comunidade e a República Checa poderão, a todo o momento, pôr termo às acções empreendidas no âmbito da presente decisão, mediante uma notificação escrita com uma antecedência de 12 meses. Os projectos e acções em curso no momento da denúncia prosseguirão até à sua conclusão nas condições estabelecidas na presente decisão.
-

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA DA REPÚBLICA CHECA PARA OS PROGRAMAS LEONARDO DA VINCI II E SÓCRATES II**1. Leonardo da Vinci**

A contribuição financeira da República Checa para o orçamento da União Europeia para participar no programa Leonardo da Vinci II é a seguinte (em euros):

Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
2 558 000	2 629 000	2 806 000	2 930 000	3 054 000	3 214 000	3 338 000

2. Sócrates

A contribuição financeira da República Checa para o orçamento da União Europeia decorrente da sua participação no programa Sócrates II em 2000 será de 5 094 000 euros.

A contribuição financeira da República Checa para os anos seguintes do programa será decidida pelo Conselho de Associação durante o ano 2000.

3. A contribuição da República Checa acima referida será paga, em parte, a partir do seu orçamento nacional e, em parte, a partir do programa nacional Phare para a República Checa. Sujeitos a um processo de programação Phare separado, os fundos Phare solicitados serão transferidos para a República Checa através de um memorando de financiamento separado. Juntamente com a parte proveniente do orçamento nacional da República Checa, estes fundos constituirão a contribuição nacional da República Checa a partir da qual serão efectuados os pagamentos com base nos pedidos anuais de mobilização de fundos da Comissão.

4. Os fundos Phare deverão ser pagos de acordo com o seguinte calendário:

- 3 783 000 euros para a contribuição para o programa Sócrates II em 2000,
- para a contribuição para o programa Leonardo da Vinci II, os seguintes montantes anuais (em euros):

Exercício 2000	Exercício 2001	Exercício 2002	Exercício 2003	Exercício 2004	Exercício 2005	Exercício 2006
1 900 500	1 954 000	2 087 000	Montante a especificar posteriormente			

O remanescente da contribuição da República Checa será coberto pelo seu orçamento nacional.

5. O Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾ aplicar-se-á, nomeadamente, no que respeita à gestão da contribuição da República Checa.

As despesas de deslocação e as ajudas de custo dos representantes e peritos checos para a participação, a título de observadores, nos trabalhos dos comités referidos no ponto 11 do anexo I e em outras reuniões relacionadas com a execução dos programas serão reembolsadas pela Comissão nos termos e em conformidade com os procedimentos actualmente em vigor aplicáveis aos peritos não governamentais dos Estados-Membros da União Europeia.

6. Após a entrada em vigor da presente decisão e no início de cada exercício seguinte, a Comissão enviará à República Checa um aviso de pagamento de fundos equivalente à sua contribuição para os respectivos programas nos termos da presente decisão.

Essa contribuição será expressa em euros e depositada numa conta bancária da Comissão em euros.

A República Checa pagará a sua contribuição de acordo com o aviso de pagamento de fundos:

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo seu orçamento nacional, desde que o aviso de pagamento de fundos seja enviado pela Comissão até 1 de Abril ou, o mais tardar, um mês após o envio do pedido, se este for posterior,

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1. Regulamento Financeiro com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2673/1999 (JO L 326 de 18.12.1999, p. 1).

- até 1 de Maio, no que respeita à parte financiada pelo programa Phare, desde que os montantes correspondentes tenham sido enviados para a República Checa até essa altura ou, o mais tardar, num prazo de 30 dias após o envio desses fundos para a República Checa.

Qualquer atraso no pagamento da contribuição dará origem ao pagamento pela República Checa de juros de mora a contar da data de vencimento. A taxa de juros será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, na data do vencimento, às suas operações em euros, acrescida de 1,5 pontos percentuais.
